

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Luana C. M. Barbosa Melo¹

RESUMO

Motivada pela problemática que fora levantada a partir da análise de casos de alienação parental, frente aos direitos fundamentais do menor e deveres dos genitores, o presente trabalho trata sobre os aspectos das relações familiares que resultam no ato de alienação parental, gerando consequências desastrosas e na maioria das vezes irreversíveis. Apoiado na metodologia bibliográfica e na coleta jurisprudencial, aborda a responsabilidade civil do genitor alienante, buscando uma reflexão do abuso moral causado não somente ao menor alienado, como também ao outro genitor.

Palavras-chave: Alienação parental. Menor. Genitor. Relações familiares. Responsabilidade civil. Dano moral.

ABSTRACT

Motivated by the problems raised by the analysis of cases of parental alienation, in the face of the fundamental rights of the child and the duties of the parents, the present work deals with aspects of family relationships that result in the act of parental alienation, generating disastrous consequences and irreversible. Based on the bibliographical methodology and the jurisprudential collection, it addresses the civil responsibility of the alienating parent, seeking a reflection of the moral abuse caused not only to the alienated minor, but also to the other parent.

Keywords: Parental alienation. Smaller. Genitor. Family relationships. Civil responsibility. Moral damage.

¹ Aluna do Curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE - UNIRN. E-mail: luanacarla20@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A legislação deve estar constantemente passando por mudanças para se adaptar a evolução da sociedade. No Direito de Família essas mudanças vem ocorrendo há alguns anos, principalmente, no concernente as variações de constituição de família, da conceituação do que seria família.

Em função dessa evolução, das transformações pelas quais as famílias estão se reinventando, atualmente é comum vermos famílias de pais separados. Porém, em algumas dessas situações, quando ocorre a separação, um dos ex cônjuges pode não suportar a perda e acabar utilizando a prole para atingir de maneira negativa o outro parceiro. Quando isso acontece gera, também a situação conceituada pelo nome de Alienação Parental.

A alienação parental é um tema bastante recente no âmbito do judiciário, porém bem antigo na questão das relações familiares. Mas devido as proporções que a prática desse ato provoca na vida no menor alienado e também do outro genitor, tornando-se, muitas vezes, uma situação irreversível. Por isso, é de suma importância estudar o assunto e tentar encontrar formas para minimizar ou até mesmo solucionar a problemática.

Pela intenção demonstrada, o presente trabalho tem o intuito de analisar as consequências geradas através da prática da alienação parental, com enfoque nas implicações decorrentes dela no que tange à responsabilidade civil do alienador.

Ao longo do trabalho será estudado o conceito de alienação parental, os princípios norteadores do direito de família, as violações aos direitos do menor alienado, assim como do genitor alienado e a responsabilidade civil decorrente desse ato, perfazendo ainda uma breve reflexão sobre o entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais.

No primeiro capítulo serão abordados alguns conceitos sobre alienação parental, tanto na visão psicológica, quanto relacionada a questão jurídica, bem como formas de identificar o tema quando presente no âmbito familiar.

No segundo capítulo serão apresentados os princípios presentes no direito de família e que possuem relação com a questão aqui abordada, demonstrando de que forma esses princípios podem orientar as demandas jurídicas que tenham como foco a alienação parental.

No terceiro capítulo foi analisado o conceito de responsabilidade civil e o seu cabimento diante da prática de alienação parental. E por fim, o quarto e último capítulo vai tratar do dano moral devido pelo alienante as vítimas da alienação parental, trazendo também a análise de um

caso real, para entender como de fato a situação ocorre. Além de fazer uma reflexão sobre os precedentes judiciais relacionadas ao tema.

O método de pesquisa utilizado para alicerçar o estudo dos casos foi o bibliográfico e coleta jurisprudencial, coadunado ao uso da técnica analítica descritiva, explorando o que há de mais controverso sobre o tema proposto.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E IDENTIFICAÇÃO

A alienação parental é algo que já ocorre há vários anos em nossa sociedade, porém vem sendo mais discutida e ganhando mais destaque no âmbito jurídico somente agora, com a mudança significativa das relações familiares. Desta forma, o assunto vem ganhando mais repercussão em função de toda sua complexidade e consequências trazidas a estrutura da família e, principalmente, para a criança que sofre a alienação.

Para adentrar mais especificamente a identificação do que seria a alienação parental se faz necessário entender um pouco como surgiu esse termo, abrindo um parêntese para a conceituação do que seria família.

Antigamente a família era considerada apenas aquela formação constituída por pai, mãe e filho. Essa era a ideia de família padrão. Porém com as mudanças da sociedade, esse conceito foi evoluindo e se transformando até chegar ao modelo que temos hoje, que é muito mais abrangente e não significa necessariamente essa composição.

Atualmente o conceito de família é baseado no sentimento de afetividade entre pessoas que assim passam a constituir uma relação familiar, tuteladas ou não pelo direito.

Assim, conceituam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. (2015, p. 06)

Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea. (2015, p.07)

Nesse sentido, o poder familiar deve ser exercido por todos os tipos de entidade familiar, devendo apenas fazer a identificação do pai ou mãe do menor para que este exerça tal poder. Assim, mesmo que ocorra a dissolução da união, o poder familiar deve continuar a ser exercido

tanto pelo pai, quanto pela mãe, pois parte do pressuposto de que a relação pais e filhos nunca acaba.

Com o rompimento conjugal, muitos pais não conseguem compreender que o que chegou ao fim foi apenas a relação entre homem e mulher, mas que a relação de pais e filhos permanece para sempre e não pode ser interrompida por simples frustrações de um relacionamento amoroso que não deu mais certo. Assim, inicia-se muitas vezes uma perseguição emocional, do cônjuge descontente com o término, para tentar atingir o ex-parceiro por meio do filho, passando este a se torna o alvo, e conseqüentemente o ser mais prejudicado. E são essas atitudes, de tentar afastar de maneira passional, o genitor do filho que se dá o começo da alienação parental.

A alienação parental é considerada uma distorção da realidade feita de forma a interferir psicologicamente a formação da criança ou do adolescente. Essa interferência é realizada normalmente por um dos genitores, ou por qualquer outra pessoa que tenha o menor sob sua guarda, autoridade ou vigilância, com a finalidade de desmoralizar o outro para que o filho passe a desprezá-lo e, dessa maneira, afastar-se do mesmo.

Para Maria Berenice Dias (2012, p.12), “trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele”.

Diante dessa perspectiva, é importante destacar a diferenciação entre a definição do que é alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP). Enquanto que a aquela se refere ao distanciamento do filho de um dos genitores, causado por parte de quem tem a sua guarda, esta última corresponde as conseqüências devastadoras comportamentais e emocionais provocadas ao menor vitimado pela alienação parental.

Nos ensinamentos da psicóloga clínica e jurídica, especialista no campo da alienação parental, Tamara Brockhausen:

A Síndrome da Alienação Parental, conhecida pelas siglas SAP e em inglês PAS, é também denominada por alguns autores tais como Maria Berenice Dias e Eduardo Ponte Brandão como “Implantação de Falsas Memórias” ou “Abuso do Poder Parental” e foi descrita pela primeira vez em meados do ano de 1980 pelo médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner, o qual a definiu como a rejeição injustificada da criança a um dos genitores no pós-divórcio. Tal rejeição infantil é atribuída à programação sistemática feita por um dos genitores, com o objetivo de banir o outro. O diagnóstico é injustificado porque antes da separação a criança sempre apresentou bom comportamento com o genitor alienado (2012, p.15).

Os conflitos familiares causados pelo divórcio, normalmente, provocam a alienação parental, resultando posteriormente em uma SAP no menor vitimado. Os filhos que já sofrem traumas com a situação, muitas vezes não entendendo o motivo, acabam se sentindo até culpados pela separação dos pais.

Quando o menor ainda sofre influência de quem esteja sobre sua guarda, tentando manipular sua opinião e emoção, ele está sofrendo a alienação parental o que pode gerar sérias consequências posteriormente, resultando em mudanças em seu comportamento. A finalidade da alienação parental é fazer com que o menor fique ao lado de um dos cônjuges, excluindo o outro da relação. E o resultado disso pode se tornar bem perigoso, sendo necessária a interferência de um psicólogo.

O alienador, descontente com o fim da relação, utiliza-se de meios impróprios para atingir o ex-cônjuge. A intenção é usar o filho como instrumento para conseguir de certa forma, revidar sentimentos negativos no ex-parceiro pelo fim do relacionamento.

Essa técnica de colocar o filho contra o pai, ou a mãe, a depender de quem seja o alienador, provoca sérias consequências, não só a família, mas principalmente a criança ou adolescente, que passa a sofrer com diversos problemas psicológicos e acaba por acreditar em tudo que o alienador lhe fala. Ressaltando também os transtornos causados a vida genitor alienado, em razão de ter sua imagem denegrida, acaba perdendo o vínculo afetivo do filho para com ele.

O fenômeno da alienação parental sempre existiu na sociedade, porém nunca havia recebido sua devida importância por parte do Estado, através de uma legislação específica. Mas o código civil, no art. 1638, traz situações que por ato judicial o pai ou a mãe podem perder o poder familiar.

Seguindo esse entendimento, a psicóloga Caroline Buosi destaca:

Assim, a autoridade parental tem como objetivo fazer com que os pais concretizem os direitos fundamentais de seus filhos, fazendo com que cresçam adequadamente com condições possíveis de realizar escolhas saudáveis para seu bom desenvolvimento (2012, p. 98)

Por se tratar de um assunto bastante complexo e de grande relevância para a sociedade, existia a necessidade de regulamentar a matéria, sendo feito isso em 26 de agosto de 2010, quando foi sancionada a Lei 12.318, que trata da alienação parental. Essa lei foi de suma importância para se dar conhecimento da gravidade da situação pela qual o menor passa e do sujeito que também é vítima nessa relação.

Dando continuidade a essa concepção, Caroline Buosi ressalta:

É importante esclarecer que em nenhum momento a lei trata da Síndrome da Alienação Parental, e sim da Alienação Parental. Isso ocorre porque a palavra "síndrome" significa uma doença, um transtorno nas quais diversos sintomas se instalam decorrentes de uma prática anteriormente realizada, nesse caso de que os filhos foram vítimas de extrema reação vingativa do genitor. Como essa expressão síndrome de alienação parental não está tratada em nenhum código internacional de doenças, tais como o DSM-IV ou CID-10, a expressão ainda é muito criticada (2012, p. 99).

A referida lei conceituou, em seu artigo 2º, tal instituto como sendo:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com a criação desta lei, surge a necessidade de se discutir o papel da psicologia frente a situações de conflitos familiares.

Retomando ao entendimento de Tamara Brockhausen (2012, p.17):

A leitura da dinâmica psíquica de cada envolvido na situação familiar é importante desde que não encubra os diferentes níveis de responsabilidade e dificuldades de cada genitor. Na medida em que envolvem questões mais sérias e complexas, a lei se faz necessária como regulador, sem o que não há sustento de quaisquer outros meios interventivos. Há que se colocar que amor parental transpõe o afeto e os cuidados práticos com os filhos, necessitando da lei para transmitir algo que permita à criança, que está na dependência do outro parental, não sofrer prejuízos.

Essa lei veio para assegurar o direito a convivência familiar, estabelecendo que quando houver uma violação a esse direito se estará cometendo a alienação parental.

Importante destacar que o direito a convivência familiar é um direito garantido pela constituição de 1988, a qual trouxe novos valores destacando a dignidade da pessoa humana e apresentando novas composições de família. Em seu art. 226 (BRASIL, 1988)², a Carta Magna dá maior atenção a família, tendo-a como base da sociedade e dando-lhe especial proteção Estatal.

A constituição também ressaltou a importância dos deveres da família com relação à criança e ao adolescente. Salientou em seu art. 229 (BRASIL, 1988)³ o dever dos pais de

² Art. 226 da Constituição Federal – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³ Art. 229 da Constituição Federal – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

assistir, criar e educar os filhos menores, assim como também destacou no art. 205 (BRASIL,1988)⁴ a responsabilidade dos pais com a educação dos menores.

O código civil acabou aproveitando muitas das inovações que a constituição trouxe. Nas lições de Maria Berenice Dias:

Grande parte do direito civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição. Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Agora, qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional. (2016, p. 31)

Com a constituição de 1988, percebe-se que a proteção a família foi mais enfatizada, ganhou mais importância tanto da sociedade quanto do próprio Estado. E com base nessa proteção é que se deve alertar a importância do poder Estatal nos casos de alienação parental, sendo necessário a interferência para que não ocasione transtornos maiores a família e ao menor e, principalmente, que seja garantido o direito a convivência familiar destacado na Lei 12.318/10.

3 PRINCÍPIOS PRESENTES NO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios, além de material hermenêutico do ordenamento jurídico, são também instrumentos dotados de força normativa, sendo aplicados nas demandas jurídicas de maneira direta ou imediata.

É na Constituição Federal que se pode encontrar a grande maioria dos princípios do direito de família, e por isso, é imprescindível remeter-se se a Miguel Reale, aplicando a teoria tridimensional do direito, posto que os princípios são cargas de valor, tratam da dimensão axiológica, não sendo possível o legislador isolar a norma para aplicar ao fato, sem dotá-la de valoração principiológica.

⁴ Art. 205 da Constituição Federal – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O mesmo acontece com o direito de família, por compor, dentro do direito civil, o ordenamento jurídico brasileiro é necessária a materialização dos princípios para conduzir a aplicação da norma nos fatos decorrentes da alienação parental.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Inúmeros foram os princípios do direito de família que surgiram com a Constituição de 1988, alterando a proteção que o Estado fornece a entidade familiar, privilegiando mais as características pessoais dos membros da família, do que características patrimoniais.

A carta magna traz vários princípios gerais aplicáveis ao direito de família. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, este princípio decorre do art. 1º, inciso III da Constituição Federal, e cita Gustavo Tepedino, que coloca:

"A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos" (2011).

A dignidade da pessoa humana é considerado um princípio que encontra-se no topo do ordenamento jurídico e destaca na família o alicerce para seu desenvolvimento. Assim, as relações familiares são pautadas em função da dignidade de cada membro.

Conforme explicita Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2001, p. 60)

Nesse sentido, é inadmissível tratar de maneira diferenciada as diversas formas de filiação e os diversos tipos de constituição familiar, tendo em vista que todos possuem formas igualitárias de direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra na família o local propício para se desenvolver. A constituição dota especial proteção, seja qual for a origem, para as várias formas de entidades familiares, mantendo e afluindo as qualidades mais relevantes entre os familiares, união, respeito, afeto, carinho, a ideia de vida em comum, alcançando o desenvolvimento social e pessoal de cada membro com bases pluralistas, humanistas, democráticas e solidárias.

Esse princípio deve, portanto, ser preservado e garantido no direito de família, em razão de fazer parte de uma qualidade que é inerente a todo e qualquer ser humano.

3.1.2 Princípio da Convivência Familiar

Princípio respaldado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A convivência familiar é o alicerce para formação do caráter e da personalidade do ser humano, é nela que se encontram não somente as identidades genéticas, mas o abrigo para o saudável desenvolvimento físico e psíquico do ser. Será através dessa vivência que se construirão os laços afetivos e neles encontrarão os primeiros conflitos sociais, as primeiras diferenças de pensamento, crença e sexualidade, por exemplo.

Correntes mais modernas entendem que o direito a vivência familiar, não é um direito dos genitores, mas em especial da criança e do adolescente, a eles é dado o direito de conviver com os pais para que se desenvolva como ser e como cidadão.

Fundamental é o convívio da criança e do adolescente com a família natural, por isso, foram criados alguns dispositivos legais, tal como o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que discorre: “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder, devendo a criança ou o adolescente ser mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio”.

Ao Estado, Conselho Tutelar, entidades governamentais e as não governamentais competem assegurar políticas públicas assistências e/ou programas que corroborem com esse direito fundamental.

Assim, quando não for possível a convivência com a família natural, será possível a inserção em uma família substituta, a qual poderá ser a família biológica ampliada, como tios, avós, para que se mantenham os vínculos hereditários, ou em uma família que não guarde nenhuma relação de parentesco ou consanguinidade, ou por fim, como num patamar de preferência, a colocação da criança/adolescente em família substituta estrangeira.

Dessa forma, é inquestionável a necessidade da criança e/ou adolescente que seja inserido em um núcleo familiar, resguardando o direito de crescer e desenvolver-se num ambiente de laços de afeto e proteção.

3.1.3 Princípio Afetividade

Esse princípio é considerado o mais próximo do ideal almejado quando se fala em alienação parental, além de decorrer de princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, legitima o afeto nas relações familiares como sendo o maior pilar de sustentação para as formações modernas. Maria Berenice Dias (2006, p. 61) faz a reflexão,

[...] os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

O amor, a amizade, a empatia e a confiança são exemplos de sentimentos e sensações que se esperam das relações familiares, o convívio harmonioso que se pretende nos vínculos entre pais e filhos, muito embora a realidade de muitas famílias não corresponda a essa expectativa, mas esta não pode ser razão para abandoná-la ou diminuir a importância desses vínculos, fundados nas mais íntimas relações humanas, como a família.

Esses vínculos geram novas formações familiares, diferentes das matrimônios e tradicionais, famílias que necessitam de amparo e proteção do Estado para que recebam da sociedade os mesmos valores civis e patrimoniais de qualquer outra.

A família é uma construção social que se insere no âmbito da juridicidade ancorada no vínculo afetivo, unindo pessoas que compactuam dos mesmos ideais de vida. Assim, o princípio da afetividade rege as novas regras sociais, jurídicas e culturais, que transforma a base da sociedade através do amor de forma contínua e duradoura.

3.1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança

Reconhecer os filhos enquanto sujeitos de direitos volta o olhar para o passado e reluz o longo caminho percorrido até essa conquista. Marcos históricos como Declaração de Genebra, em 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração dos Direitos da Criança, são exemplos de documentos e pactos internacionais que proporcionaram as mudanças de paradigmas sociais e culturais.

Atualmente o Princípio do melhor interesse da criança visa às necessidades das crianças e adolescentes em detrimento dos interesses dos pais, reconhecendo a peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, atribuída à infância e juventude.

A constituição de 1988, em relação às crianças e adolescentes, integrou-os ao mundo dos direitos e dos deveres, incorporou-os como cidadãos. Para Guilherme Calmon (2003, p.458), que faz uma reflexão de maneira completa, o princípio do melhor interesse da criança,

[...] representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITOS VIOLADOS COM A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil é um ramo do Direito Civil que vem para dotar responsabilidade a alguém, quando esta causa prejuízo a outrem, pelo dano que foi causado. Dessa forma, é o Estado impondo a obrigação de reparar o dano de uma ação ou omissão, conforme exposto no art. 186 do Código Civil.⁵

Responsabilidade Civil, para o Direito, segundo Pablo Stolze Gagliano, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar de acordo com os interesses lesados, no campo civil.

Assim, dano seria a lesão a um bem jurídico, sendo este o fator mais importante a se destacar para gerar a responsabilidade, tendo em vista que sem o dano não há a obrigação de reparação.

Na definição de Sergio Cavalieri (2008, p.70), “(...) o dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode-se haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.

Nesse mesmo sentido também conceitua Carlos Roberto Gonçalves (2003, p.529):

Indenizar, significa reparar o dano causado a vítima, integralmente. Se possível, restaurando o status quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que

⁵ Art. 186, do Código Civil de 2002 – aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

A responsabilidade só vai existir no momento em que ocorre um dano e este venha a causar sofrimento a outrem. Assim, quem causou o dano terá a obrigação de repará-lo, seja possibilitando a restauração do estado anterior do bem, seja compensando em forma de pagamento, tendo como base o valor do bem.

Existem dois tipos de danos na responsabilidade civil, sendo o dano material e o dano moral. O primeiro diz respeito a algo que possa ser quantificado, mensurável, permitindo que o direito atingido possa voltar a seu estado original e natural. Já o segundo é exatamente o contrário. Não é possível aqui, restabelecer o objeto ao seu estado anterior, por se tratar não de objeto, mas sim de estado psíquico, moralmente afetado pelos prejuízos causados, inicialmente, pelo dano ao direito material. Assim, trata-se de um abalo emocional sofrido por quem teve seu direito material transgredido.

No Direito de Família, ainda se discute muito sobre o cabimento ou não do dano moral, uma vez que muitos doutrinadores entendem que os laços de sentimentos, base da relação familiar, são irreparáveis, embora outros doutrinadores, entendam ser devido o dano moral quando se trata de uma violação a um dever familiar.

Conforme Caetano Lagrasta Neto:

[...] é evidente e de todo necessário a possibilidade de ressarcimento por dano moral, uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico – incluído o da criança ou do adolescente. Há que se cogitar ademais de danos materiais, tais como omissão a dados essenciais ao alienado ou a formação educacional ou profissional da criança ou do adolescente, etc. (2011, p.154)

A ideia da reparação civil no Direito de Família não é enriquecer quem sofreu o dano, mas sim ser justa o suficiente para que evite que o causador do dano venha a repeti-lo. Neste, interim, sobre a ideia de dano moral e indenização civil Celso Marcelo de Oliveira entende:

Afinal, o dinheiro não pode fazer um sentimento sumir, pode apenas aliviá-lo. São formas de reparação do dano moral: *restituto in integrum*; mas na maioria dos casos, a reparação por danos morais é pecuniária. A doutrina da responsabilidade civil tem buscado compatibilizar essas duas posições, argumentando que a reparação do dano moral, tem um duplo caráter de pena e de satisfação compensatória, simultaneamente. (2005, p.227)

Diante disso, é importante lembrar que não existe questionamento sobre a possibilidade de cabimento ou não de reparação civil nos casos de alienação parental, haja vista que a Lei 12.318/10 trouxe a alienação parental como ato ilícito ensejando indenização.

Praticar atos de alienação parental expostos na referida lei, ou também atos certificados por perícia, ou ainda os que sejam constatados pelo juiz como alienação parental, atingem claramente o direito fundamental do menor a convivência familiar, sendo, portanto, um abuso moral, por descumprimento dos deveres que são próprios de quem detém o poder familiar.

Sobre a definição de poder familiar, Carlos Roberto Gonçalves (2011) aduz que "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".

Quando se fala de violação aos direitos e garantias da criança e do adolescente em função de práticas de alienação parental, pode-se dizer que se está atingindo o direito da personalidade – direitos estes que são reconhecidos a pessoa humana na defesa de sua essencialidade e dignidade. Faz parte do indivíduo, relaciona-se a sua liberdade física, intelectual, ao nome, honra.

O art. 12 do código civil dispõe que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Logo, o direito da personalidade é assegurado por lei.

Por tratar-se de um direito irrenunciável, tanto por seu titular, como por um terceiro, nos casos de alienação parental, o alienador não pode retirar do menor o direito a convivência familiar com o genitor alienado, apesar de ser isso o que na prática acontece.

A carta magna traz, além do princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1, inciso III, apresenta também alguns outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o artigo 226 da Constituição Federal, já citado anteriormente neste trabalho, que vem assegurar a proteção do Estado a família, e ainda o artigo 227 da Constituição Federal, esclarece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo acima demonstra a necessidade e assegura a proteção que o constituinte dispõe à criança ou adolescente. Essa proteção deve ser exercida não somente pelos familiares, mas também pela sociedade e pelo Estado. Todos tem obrigação de proteger o jovem a fim de evitar que o mesmo sofra qualquer tipo de violência, seja ela física ou psicológica. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado exatamente para impor a todos, familiares, sociedade e poder público, essa necessidade de proteção integral ao menor.

Percebe-se, conforme já foi dito anteriormente ao longo deste trabalho, que existem princípios fundamentais que asseguram os direitos e garantias das crianças e adolescentes e que, com a prática da alienação parental, esses direitos são visivelmente violados.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem como fundamento permitir que, em situações que tratam de atos relacionados a vivência de jovens, prevaleça o que for para o melhor interesse destes. Logo, o Estado tem o dever de proteção e cuidados quando na ausência dos pais ou responsáveis.

Assim, a prática da alienação parental vai esbarrar nos interesses da criança ou adolescente, violando direitos fundamentais destes, que são os principais prejudicados. O excesso do poder familiar caracterizado através da alienação parental causa confusão na cabeça da criança, que terá sua integridade psicológica abalada, comprometendo sua formação pessoal e a relação ao genitor alienado.

A ideia deste princípio é de que em situações em que as autoridades do poder público, ou privado estejam diante da possibilidade de tomar decisões sobre o menor, que sejam consideradas as que melhor possam favorecer a criança ou adolescente.

Em geral, a alienação parental é um conflito de interesses originado da dissolução de um relacionamento conjugal. Desta forma, o menor que está diante deste conflito deve ter seus direitos priorizados em relação aos dos demais.

Outro direito que é transgredido com a prática da alienação parental, causando grande sofrimento ao genitor alienado e a criança ou adolescente, é o direito ao afeto. Direito este também garantido pelo princípio do afeto, já citado anteriormente ao longo deste trabalho.

O afeto é direito fundamental de toda e qualquer pessoa, pois é considerado uma necessidade intrínseca ao ser humano consubstanciando-se uma das bases da dignidade da pessoa humana.

A criança ou adolescente está em fase de desenvolvimento demonstrando está em constante situação de vulnerabilidade. O afeto é a ligação emocional de afeição, vinculada a autonomia privada. O Estado não pode impor a alguém que disponha afeto a outra pessoa, pois isso parte da liberdade de escolha de cada indivíduo.

No caso da alienação parental, o ato constitui um desrespeito aos cuidados com o menor e ao direito de afeto. Logo, aqui o alienante está privando o genitor alienado de dar afeto e cuidado a criança ou adolescente e impedindo que o mesmo receba-os.

O afeto que é dado por um dos genitores nunca vai suprir o afeto do outro genitor, pois ambos são essenciais ao menor. Apesar de o afeto ser algo que não impõe obrigação a alguém de externar a outro indivíduo, no momento em que existe desejo do genitor alienante em

restringir cuidados e amor do genitor alienado para com o filho, decorre neste caso da interferência de uma terceira pessoa, o que configura um ato ilícito.

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CABIMENTO DO DANO MORAL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando fica demonstrada a ocorrência da prática da alienação parental, através de condutas que prejudiquem a convivência e proximidade do menor com o genitor, o juiz ao ser acionado, pode aplicar ao genitor alienante medidas cabíveis a fim de puni-lo pelo ocorrido, sem que prejudique a responsabilidade civil por meio de indenização por danos morais causados nestas situações.

O dever de indenizar surge no momento em que ocorre uma conduta – ação ou omissão-voluntária, feita de forma culposa, resultando em um dano e que tenha nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Nos casos de alienação parental, essa conduta culposa é definida no momento em que o agente passa a praticar atos de difamação com a finalidade de destruir os laços afetivos que existem entre o menor e o genitor alienado. Cria-se alegações inverídicas, que acabam sendo absorvidas pelo menor que toma pra si como se aquelas alegações fossem verdadeiras. O menor começa então a se afastar do genitor alienado e muitas vezes até passa a agredi-lo.

A conduta da alienação parental é ilícita, portanto culpável e traz consequências devastadoras para a criança ou adolescente, como também para o genitor alienado. Assim, configura todos elementos que demonstram que essa prática é passível de indenização.

Em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavalieri (2007, p.9) define ilicitude como:

A conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre. Este, aliás, é um ponto em que não há divergência. Todos estão de acordo em que o cerne da ilicitude consiste, precisamente, em ser o fato – evento ou conduta – contrário ao Direito, no sentido de que nega os valores e os fins da ordem jurídica. E assim é porque o legislador, ao impor determinada conduta, o faz porque, em momento prévio, valorou positivamente o fim que essa conduta visa a atingir.

A própria lei de alienação parental, em seu artigo 3º, como já citado anteriormente, coloca a conduta alienadora como um ato ilícito. Nesse mesmo artigo, o legislador traz a expressão “abuso moral”, querendo demonstrar que a conduta do alienador enseja dano moral ao alienado.

Assim como a criança ou adolescente que são considerados os principais prejudicados com a situação, o genitor alienado também sofre grandes consequências pela ocorrência da alienação parental. Além de ter sua imagem covardemente denegrida perante a sociedade e, principalmente, perante o filho, ainda fica impossibilitado de conviver e dar amor a sua prole, em função da vingança do alienador.

O genitor que não tenha a guarda dos filhos tem da mesma forma o direito e obrigação de conviver ativamente com sua prole. O artigo 1589 do Código Civil assegura esse direito, “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Na alienação parental, o genitor alienado fica impossibilitado de exercer suas obrigações para com o filho. O enlace entre pais e filhos vão aos poucos se desfazendo e muitas vezes não conseguem se refazer.

Diante do já exposto, fica clara a existência de responsabilidade civil por parte do alienador e os devidos danos morais cabíveis em favor do alienado.

Conforme ensinamentos de Maria Helena Diniz (2012, p.4):

Assim, flagrada a ocorrência de alienação parental, necessário que haja a responsabilização do genitor que assim atua por saber da dificuldade de ser aferida a veracidade dos fatos. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias envolvendo casos de falsos incestos.

Não se trata aqui de uma substituição, valor em dinheiro em troca da ausência de convivência, pois isso é algo que nunca poderá ser valorado. Mas sim de um dano moral causado de forma agressiva pelo genitor-guardião.

A indenização por danos morais na alienação parental tem a função de impedir, educar e responsabilizar o genitor alienante pelos atos ilícitos praticados por anos contra o genitor alienado e também contra o próprio filho. As falsas memórias criadas pelo genitor alienante se tornam o nexos causal mais contundente para se pleitear a indenização por danos morais.

5.1 Das decisões dos tribunais sobre a alienação parental

Embora o poder judiciário não deva ser a primeira opção para tratar das situações delicadas que envolve a alienação parental, a questão já chegou aos tribunais a alguns anos e tem sido tema corriqueiro nas varas de família.

O ideal aqui seria o genitor alienado procurar ajuda psicossocial para a vítima e assim, iniciar uma terapia. Caso ocorra de não conseguir contornar a situação, como pode acontecer do alienante não colaborar para o processo de reconstrução do relacionamento familiar, então deve o alienado solicitar ajuda por meio do juízo da vara de Família, Infância e Juventude.

Apesar de ser tema recorrente nos tribunais, apresenta-se como uma novidade. Como é considerado um tema recente, ainda não se tem muitas jurisprudências disponíveis. Isso demonstra que é um assunto que ainda precisa ser bastante estudado devido as várias vertentes que envolvem a situação, necessitando não somente de um entendimento jurídico, mas também psicológico e de assistência social. O que torna necessário a atuação desses profissionais, auxiliando os juízes para entender a gradação da problemática para assim, poder tomar alguma decisão sem que cause mais transtornos aquela família.

Também é possível verificar que apesar de ser um tema bem presente nos tribunais, ainda são poucos os que adotaram as medidas apresentadas na Lei da Alienação Parental. O que se percebe é que, mesmo existindo embasamento legal para isso, muitos resistem em aplicar as medidas por se tratar de uma situação bastante delicada, necessitando de uma investigação mais apurada.

Analisando os poucos casos que se utilizam da Lei da Alienação Parental para aplicar as medidas cabíveis, a seguir será apresentada uma apelação cível nº 70059431171 RS, que tramitou no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado pela desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, em 26/11/2014.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70059431171 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014)

Trata-se de uma ação que envolveu conflitos entre a avó paterna das crianças, responsável por atos de alienação parental contra a genitora, que é a alienada, além das duas filhas. A apelação foi julgada improcedente ao pedido de guarda formulado pela avó paterna das duas filhas menores dos demandados, condicionando o exercício do direito de visitas pela autora à realização de tratamento psicológico/psiquiátrico.

Percebe-se, pelo teor do acórdão, vários indícios da prática de alienação parental praticada por parte da avó das crianças e também a dificuldade em se constatar isso. Segue um trecho do que se verifica no relatório da Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, demonstrando diversos conflitos:

“Questiona a capacidade da genitora assumir os cuidados inerentes ao exercício da guarda, referindo relatos das crianças à psicóloga acerca do comportamento inadequado da demandada, com destaque para a alegação de que ela recebe homens no ambiente familiar em que as meninas se desenvolvem, não impede que as menores presenciem atos sexuais, ou as negligência, deixando-as sozinhas em casa quando pernoita com os namorados”.

A doutora Desembargadora utiliza em seu voto, trechos do estudo psicossocial que foi realizado com as crianças, a genitora e a alienante, em que é possível perceber a carga emocional que é depositada em cima das crianças, forçando-as a acreditarem na mentira que é contada pela alienadora. A seguir vai ser exposto exatamente a forma como as crianças se referiam a genitora em função do que foi apresentado a elas pela avó paterna.

“Nos primeiros atendimentos, Kainay relatava sempre a mesma fala, afirmando que quando morava com a mãe esta a deixava sempre sozinha com a irmã, que ela tinha que cuidar da irmã sozinha e diversas vezes presenciou cena de sexo da mãe com diferentes homens. Fazia uso de fortes palavras e expressões como ‘ eram muitos gritos, gritos de prazer e ela sentava pelada no colo dos homens pelados, e eu e minha irmãzinha via tudo’.

Já Alessandra vinha apresentando diferentes comportamentos , quando estava na presença da irmã concordava com tudo o que era dito por Kainay, já quando estava sozinha, demonstrava gostar da mãe e sentir saudade da mesma. Eloísa (avó da meninas) sempre defendia as falas das netas e em todos os antedimento sempre julgava Aline (mãe das meninas, relatando sempre os mesmo acontecimentos)”.

Em um primeiro momento foi priorizado a palavra das crianças, diante do que foi relatado as conselheiras tutelares e à psicóloga. Mas no decorrer da conversa a psicóloga percebeu que as meninas estavam sendo induzidas pela avó a tecer relatos inverídicos sobre a genitora. Sendo assim, a psicóloga achou necessário haver uma conversa com a presença das meninas, da avó e da mãe. Sobre os relatos da conversa:

“[...] Quando foi falado sobre fatos que elas e a avó sempre contavam, as meninas choraram, e aos poucos foram contando que nada daquilo aconteceu que a mãe não batia nelas, e que elas nunca viram a mãe nua, e que também

nunca viram a mãe namorando com ninguém. Eloísa tentou se exaltar, e parecia não aceitar o fato das meninas estarem admitindo que inventaram todas essas histórias porque queriam ir morar com a avó. Alessandra também relatou que a história dita algumas vezes por ela anteriormente de que um rapaz teria tentado abusar sexualmente dela na casa da mãe, era mentira, contou que esse rapaz nunca tocou nela.

As meninas pediram desculpas para a mãe, e esta as perdoou, disse que apesar de toda a dor e sofrimento que ela vem sofrendo há mais de um ano por causa dessas histórias contadas pelas filhas e por Eloísa ela perdoava as filhas. As três se abraçaram e demonstraram ter afeto e carinho filhas com mãe e vice-versa. Nesse mesmo momento Eloísa demonstrava com expressões no rosto que não estava satisfeita com o fato da mãe ter se acertado com as filhas e das meninas demonstrarem carinho pela mãe. [...]

Quando foi proposto as meninas se elas queriam passar um tempo na casa da mãe, ambas pareciam ter essa vontade, porém com a fala da avó, elas já ficaram em silêncio, e quando foi proposto um tempo para elas pensarem sobre isso, Eloísa disse que não aceitava tempo, que elas já eram grandes suficiente para saberem o que queriam da vida, as meninas então disseram querem seguir morando na casa da avó, mas que querem seguir visitando a mãe, porque gostam.”

Percebe-se, pelo que consta em relatório, que a prática de alienação parental causa um transtorno quase que irreversível se não constatado com precisão antecipadamente. É possível verificar também pelo teor deste acórdão que as crianças que sofrem com a prática da alienação parental passam a ser conduzidas pelo alienante movidas pelo medo que possuem do mesmo.

Diante da situação apresentada pela equipe de assistência social e psicologia, a Desembargadora justifica sua decisão com base no art. 2º e 3º da Lei 12.318/10.

“Verifica-se, portanto, que as meninas estavam sendo manipuladas pela autora para tecerem os relatos inverídicos e pejorativos à figura materna, conduta alienadora, tendo em vista que incutiu nas netas falsa memória degenerativa da imagem da mãe, ensejando repúdio das filhas em relação à genitora, trazendo evidentes prejuízos à manutenção dos laços afetivos.

Friso que tal situação permaneceu por longo tempo, pois a demandante induziu às crianças a tecerem relatos repetitivos de condutas inverídicas de sua mãe ao Conselho Tutelar (fls. 13) e psicólogas (fls. 61 e 64) no sentido de que estariam sendo submetidas a situações constrangedoras (presença de encontros íntimos da genitora), o que não restou evidenciado na avaliação psicológica minuciosa realizada pelo CREAS quando realizado o confronto das versões das partes na presença da crianças.

Ressalto que a conduta perniciosa da avó paterna foi apontada como prejudicial ao desenvolvimento das crianças, conforme se verifica na leitura do referido parecer de fls. 141/143 acima transcrito em parte”.

Ainda de acordo com a decisão da nobre desembargadora, fundamentada pelo seu relatório, informando que a guarda das crianças fica com a genitora e proíbe a alienante de visitar as netas, condicionando o retorno do convívio à realização de tratamento psicológico pela demandante com parecer favorável à reaproximação das infantes.

No caso abordado, os indícios de alienação parental são aparentes, tendo em vista que não ficou comprovada as alegações da alienante, assim como por meio dos estudos psicossocial foi possível comprovar a boa relação que a genitora possuía com suas filhas.

O caso aqui relatado traz um pouco do trabalho necessário para se averiguar a existência da prática da alienação parental, mas muitas vezes isso não é possível e acaba não se detectando a prática abusiva. Situação que demonstra a necessidade dos tribunais trabalharem com o auxílio de um profissional da psicologia e assistência social. Os casos de alienação parental devem ser tratados com bastante cautela para não prejudicar ainda mais a relação familiar, por isso é preciso uma equipe multidisciplinar para orientar a decisão dos tribunais.

Seguem abaixo mais alguns precedentes judiciais sobre o assunto:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. I. A homologação de acordo, firmado em audiência, não implica em ausência de interesse da autora em recorrer da sentença que julga improcedentes os pedidos, porque, além de não representar reconhecimento do pedido, teve natureza precária e não abarcou toda a pretensão inicial. II. A alienação parental é identificada como o ato por meio do qual um dos genitores induz ou influencia o filho a romper os laços afetivos com o outro, criando sentimentos de ansiedade, temor e tristeza em relação a este. III. Não comprovado o contexto de interferência negativa na formação psicológica das crianças pelo pai, com a fragilização do vínculo afetivo entre estas e a mãe, não há se reconhecer a prática de atos de alienação parental. IV. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: 20140110815696, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2016 . Pág.: 349)

FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 – A alienação parental, quando configurada, deve ser tratada com rigor pelo Judiciário. No entanto, como de sua declaração decorre a imposição de sanção, a medida a ser adotada deve estar pautada em elementos seguros e irrefutáveis de prova. 2 - Não configurados os elementos que ensejariam a declaração de alienação parental, impõe-se reformar a sentença, em parte, para afastar as sanções impostas, e modificar o regime de visitas, ampliando-o em favor do melhor convívio da criança com o pai. 3 – Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: 20140310277634, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 02/03/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2016 . Pág.: 206)

GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 4. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 5. A decisão é provisória e

poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 70065115008 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 13/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. INVERSÃO DA GUARDA. Evidenciada a prática da alienação parental, correta a decisão que determinou a inversão da guarda do infante, cujas necessidades são melhores atendidas pelo genitor. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70065839755 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015)

O que é possível perceber por meio das pesquisas das jurisprudências dos tribunais é que a maioria das decisões ainda não conseguem perceber com clareza a prática da alienação parental, e que são poucos os casos de alienação parental que são detectados e a eles aplicados o que está na lei.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui o maior número de julgados abordando o tema, com alguns sendo julgados antes mesmo da existência da lei 12.318/10.

6 CONCLUSÃO

Considerando o já exposto neste trabalho, percebe-se que a evolução do conceito de família mudou bastante em relação ao modelo que existia inicialmente. Isso fez com que as várias faces do Direito de Família também tivesse que acompanhar esse desenvolvimento, assim como o papel do judiciário regulando essas relações.

Ao longo do artigo foram destacados diversos princípios fundamentais, instituídos na constituição, direitos da criança e do adolescente, assim como deveres dos pais para com os filhos. Demonstrou-se com isso algumas das violações que ocorrem as vítimas do ato de alienação parental. Salienta-se que não existe um rol taxativo pois como foi possível analisar ao longo do trabalho, existem muitas formas de se atingir os direitos da criança ou adolescente alienado, assim como do próprio genitor vítima do ato.

A alienação parental constitui uma interferência no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, suscitada pelo rompimento do vínculo afetivo entre o menor e o genitor alienado. Sendo assim, é um abuso moral contra o menor, que tem de forma violenta seus direitos transgredidos, como também retira do genitor alienado o seu dever e direito de exercer o poder familiar.

Na responsabilidade civil para que se tenha o dever de indenizar é necessária a existência de alguns requisitos quais sejam, conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, quando da responsabilidade civil subjetiva, que é o caso da alienação parental.

Como o direito de família trata com o direitos inerentes a personalidade do indivíduo, trata-se de tutelar bens imateriais, ressarcir danos morais decorrentes de uma relação familiar ao ocorrer a quebra de um dever de cuidado.

O dano material ofende direitos fundamentais expressos no art. 5º, X, da Constituição Federal, dispositivo este que assegura tanto a indenização por danos morais como materiais quando da sua violação.

A lei 12.318/10, Lei da Alienação Parental, esclarece em seu artigo 6º os atos caracterizadores da alienação parental. Desta forma, o juiz pode se utilizar deste dispositivo para impedir ou minimizar a prática.

Os atos típicos de alienação parental possuem todos os pressupostos necessários a ensejar o dever de indenizar. Eis que a lei 12.318/10 estabelece que é um ato ilícito por parte do alienador, quando utiliza meios para afastar o menor do outro genitor, rompendo o vínculo familiar afetivo, a convivência e impedindo o genitor alienado de exercer o poder familiar. Viola assim, direitos personalíssimos e caracteriza um dos primeiros requisitos para se fazer cumprir a responsabilidade civil, a conduta.

No momento em que o alienador tenta de maneira forçosa inserir na mente do menor alienado “falsas memórias” sobre o outro genitor, estar-se diante do outro requisito da responsabilidade civil, qual seja, a culpa. Pois o alienador tem a intenção de romper o vínculo afetivo que a criança possui com o outro genitor.

Quanto as diversas consequências psicológicas que a alienação parental traz a criança ou adolescente, assim como também ao genitor alienado, que tem sua imagem denegrida perante o menor e também a sociedade, aqui fica caracterizado o dano. Esses danos muitas vezes podem se tornar irreversíveis, conforme já explicitado ao longo deste trabalho.

A conduta alienadora que vem a causar os danos as vítimas da prática de alienação parental, constata o nexo de causalidade. Eis que se não ocorresse essa conduta o menor não seria afastado do outro genitor e não sofreria as consequências já descritas, por causa desse ato. Assim, estão presentes todos os atos necessários a ensejar a responsabilização civil e consequente ressarcimento por danos morais decorrentes da mesma.

Importante destacar que essa indenização não é devida somente ao menor alienado, mas também ao genitor, vítima desse ato, pois ficou impedido de exercer seu poder familiar, assim

como também de exercer vínculo afetivo com a própria prole, sem falar na situação constrangedora por ter tido sua imagem denegrida perante todos.

A indenização nessas situações não tem o condão de enriquecer indivíduo específico, embora seja preciso salientar que voltar ao passado para compensar o tempo perdido jamais será possível, então a intenção dessa indenização é apenas para tentar compensar o sofrimento das vítimas e evitar que essa prática de alienação parental volte a acontecer. É também uma forma de tentar conscientizar os envolvidos sobre as consequências desastrosas da alienação parental.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, ed. Saraiva, 2016.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BROCKHAUSEN, Tamara. Alienação parental: caminhos necessários. Diálogos. Brasília. pg. 15-16, out. 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. De Acordo Com o Novo CPC. 4 edição. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016.

DIAS, Berenice. *Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família.* 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009. p.61-63.

DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: Uma nova lei para um velho problema! Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/alienacao_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf. Acesso em: 02 set. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Famílias. 7 edição. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 456-467.

GONÇALVES, Carlos Roberto – Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Jurisprudências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26797097/alienacao-parental/jurisprudencia>. Acesso em: 20/09/2017.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família: Novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas. 2011.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Teoria Geral da Responsabilidade Civil e de Consumo. IOB Thomson, 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Volume 3. 14ª ed. Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. União homoafetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

TJ-RS - AC: 70059431171 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs>. Acesso em: 20/09/2017.